



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$ 88

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série. . . .	" 30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série. . . .	" 20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série. . . .	" 15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento annuo) é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de adto por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:458**, regulando o uso e porte de armas de fogo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** de que a República da Polónia aderiu à Convenção para a permutação internacional de documentos oficiais e publicações scientificas e literárias.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 1:152**, criando em todas as estâncias hidrológicas e climatéricas comissões de iniciativas, com o fim de promover o seu desenvolvimento.

**Lei n.º 1:153**, autorizando o Governo a instalar o Instituto Commercial de Lisboa em edificio apropriado.

**Decreto n.º 7:459**, fixando em sete o número de corretores de câmbios, fundos públicos e particulares.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 7:460**, revogando o decreto n.º 4:975, de 7 de Novembro de 1913, que extinguiu um dos lugares de tabelião privativo de notas da comarca da Beira.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 7:461**, abrindo um crédito especial de 100.000\$ para reforço da verba destinada à conclusão do edificio da Escola-Asilo de Santa Maria para Cegos e Cegas.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 7:462**, mandando pôr em vigor a organização da Escola Técnica Secundária de Agricultura de Santarém.

**Decreto n.º 7:463**, aprovando a organização da Escola Prática de Agricultura de Evora.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

### Decreto n.º 7:458

Pelo Ministério do Interior foi reconhecida a necessidade urgente de acabar com a concessão de licenças de porte de arma por elle concedidas, sujeitando as que o forem pelos administradores de concelho ou bairro ao maior rigor e fiscalização.

Na verdade o assunto é de suma importância. O diploma que entre nós regula a licença de porte de arma é o decreto de 25 de Outubro de 1836, e as razões que determinaram a sua publicação fundam-se nas circunstancias em que então o país se encontrava.

Vão decorridos quasi oitenta e cinco anos, e neste largo período de tempo essas circunstancias modificaram-se; as estradas e caminhos de ferro atravessam-nos em todas as direcções; os automóveis, camiões, e em breve, quiçá os aeroplanos levam a toda a parte com rapidez e comodidade pessoas e productos; a população aumentou consideravelmente, espalhando-se por todos os recantos; os bandos de salteadores que infestavam os caminhos desapareceram; o trânsito e tráfico efectua-se livremente e com segurança, mercê de uma forte organização policial e militar, e os costumes dulcificaram-se, mercê de uma maior cultura intelectual e moral, excepção feita nos últimos anos, em que, devido à grande e calamitosa guerra mundial, um vento de insânia e ferocidade (devemos crê-lo transitório) parece ter crestado a flôr do sentimento.

Não existindo hoje, pois, os motivos que justificaram o decreto de 25 de Outubro de 1836, parece que deveriam ter cessado as licenças de porte de arma, ou que a sua concessão deveria ser de tal modo restrita que poderia e deveria considerar-se caso esporádico todo o atentado pelas armas contra a vida humana.

Que eram essas as esperanças do autor do citado decreto, Manuel da Silva Passos, o glorioso caudilho da revolução de 1820, prova-o a declaração feita no preâmbulo do mesmo, no qual se manda observar interinamente as suas disposições.

E todavia tem sido tanta a facilidade na concessão de porte de armas que pode dizer-se que grande parte da população portuguesa anda armada, somente não usando armas quem não quer ou não pode pagar a licença.

O que deveria constituir uma excepção tornou-se regra; daí a frequência de atentados contra a vida humana, muitos dos quais se não dariam se se cumprisse rigorosamente o decreto de 25 de Outubro de 1836.

Nos termos deste decreto só deve ser concedida a licença para porte de armas a individuos que, tendo, por suas occupaões e trato, reconhecida necessidade de andarem armados em continuo giro e trânsito no interior do reino, carecem delas para sua defesa (artigo 3.º).

E não sendo conhecido, era preciso que duas pessoas idóneas e estabelecidas affiançassem que o impetrante, por sua occupaão e trato, precisava de acompanhar-se de armas de defesa e era incapaz de abusar delas (artigo 4.º).

Em vez de se seguirem à risca estes preceitos, tem-se, pelo contrario, feito uma tam larga concessão de licenças que, se por este índice tivéssemos de aferir o estado actual da sociedade portuguesa, teríamos de concluir que elle é muito pior do que o de 1836. Não pode ser nem deve ser.

Em todos os tempos se revestiu a concessão de porte de armas de fortes restrições. Assim, pelos alvarás de 6 e de 7 de Novembro de 1613, de 2 de Novembro de 1618 e de 20 de Dezembro de 1695, só podia usar armas de fogo quem possuísse bens de raiz, pelo menos 800\$000.

Nem podia deixar de ser assim. Hoje, porém, nada há que justifique tal concessão, que não é mais do que uma fonte de receita do Estado e das Administrações dos concelhos, receita que, pelas suas conseqüências, é manifestamente dissolvente, imoral e repugnante.

Não temos a mão a estatística criminal, mas quere-nos parecer que a maior parte dos atentados contra a existência humana são devidos mais à impulsividade criminosa do atacante do que à necessidade de quem se defende; e certamente muitos desses crimes não se dariam se o criminoso não tivesse tanta facilidade em obter licenças de porte de arma.

Essa facilidade leva à perda do respeito pela vida humana; e uma sociedade na qual os conflitos se resolvem pelas armas é uma sociedade em guerra permanente, é uma sociedade em via de desagregação. Aos Governos cumpre deter e entrarvar essa funesta tendência, cercando, se não acabando de vez, com as licenças de porte de arma e estabelecendo-se como regra geral que a ninguém deve ser permitido o porte de armas de fogo, concedendo-se o seu uso a dentro das povoações tam somente na defesa pessoal e da família na sua própria habitação; fora das povoações é permitido o uso e porte de armas, quer no exercício da caça, quer para defesa pessoal e da propriedade.

Tem-se abusado muito das licenças de porte de armas a particulares, mas pode afirmar-se também que tem havido uma excessiva complacência com respeito a funcionários públicos autorizados a usar armas com dispensa de licença.

Depois do alvará de 6 de Novembro de 1613 e portaria de 7 de Dezembro de 1839, têm sido publicadas inúmeras portarias e vários decretos autorizando diferentes funcionários a usar armas com dispensa de licença, podendo dizer-se que é legião o número de funcionários que disfrutam tal privilégio, alegando-se na maior parte dos casos um hipotético risco de vida.

É o que se verifica na organização de vários Ministérios, nos quais se adoptou o princípio de conceder a diferentes funcionários autorização para usar armas com dispensa de licença.

Sem ir mais longe, existe dentro deste Ministério a estranha anomalia de poderem os funcionários da Direcção Geral de Segurança Pública usar armas com dispensa de licença, concessão de que não gozam os da Direcção Geral de Administração Política e Civil, trabalhando, aliás, todos na mesma repartição, onde exercem a sua pacífica e nada arriscada função. O critério a que deve obedecer tal autorização deve ser o risco de vida, não fictício, mas real.

Nesta ordem de ideas se publica o seguinte decreto:

No uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da Republica Portuguesa: hei por bem determinar o seguinte:

O uso e porte de armas de fogo é regulado pelas seguintes disposições:

Artigo 1.º A dentro das povoações só é permitido o uso e porte de armas de fogo na sua própria habitação em defesa pessoal, da sua família ou dos seus haveres.

§ único. Por armas de fogo entendem-se todas as que não constituem material de guerra, nos termos do decreto de 19 de Dezembro de 1912.

Art. 2.º Fora das povoações é permitido o uso e porte de arma, quer no exercício da caça, quer para defesa pessoal, da família ou da sua propriedade.

Art. 3.º Sem licença especial só podem usar armas indivíduos revestidos de autoridade a quem incumbe função policial ou de segurança, ou que tenham de desempenhar serviços oficiais em que haja manifesto risco de vida.

§ único. Os indivíduos nestas condições deverão munir-se do respectivo bilhete de identidade no qual deve

constar a data da concessão e será registado na respectiva administração do concelho ou bairro.

Art. 4.º As autoridades competentes para conceder licença de uso e porte de armas de fogo são em Lisboa e Porto os administradores dos respectivos bairros, e nos outros concelhos os respectivos administradores.

Art. 5.º Nenhuma autoridade administrativa, sob pena de desobediência, poderá conceder licença para uso e porte de armas a indivíduos que têm a sua residência fora da área da sua jurisdição.

§ único. Essa licença é válida em todo o país e pode ser cassada sempre que se prove que o individuo fez mau uso dela.

Art. 6.º O prazo por que é concedida a licença para uso e porte de arma é de seis meses, que poderá ser renovado por igual periodo.

§ 1.º Essa renovação deverá ser requerida pelo próprio, um mês antes de terminar a concessão.

§ 2.º A licença para caça, a que se refere o artigo 7.º da lei de 7 de Julho de 1913, poderá ser de um ano, e fica sujeita às mesmas formalidades, prescritas neste decreto, que dizem respeito às outras licenças.

§ 3.º Não se fazendo a renovação deverá entregar-se o alvará na respectiva administração do concelho, sob pena de multa de 10\$ e o portador da arma ficar sujeito às penas da lei.

Art. 7.º Quando o administrador do concelho ou autoridade policial tenham fortes motivos de suspeita de que algum individuo traz arma faltando-lhe a autoridade ou licença para isso, pode revistá-lo, ou mandá-lo revistar pelos seus empregados.

Art. 8.º O alvará de licença deverá ter colada a fotografia do impetrante com aposição do selo da administração do concelho, e dele deve constar: a data da concessão, fim a que se destina, nome, idade, naturalidade, estado, ocupação, residência, sinais característicos; e, além disso, se não for conhecido, abonação de duas pessoas idóneas e estabelecidas, afirmando que o impetrante é incapaz de abusar das armas.

Art. 9.º Todos os individuos que pretendam habilitar-se com novas licenças de porte de arma, ou renovação das antigas, deverão apresentar atestado de registo policial.

Art. 10.º Todos os portadores de licenças deverão apresentar às respectivas autoridades os seus alvarás para neles se fazerem as necessárias rectificações de harmonia com o que se acha disposto neste decreto, sob pena de multa de 10\$ e relaxados ao Poder Judicial.

Art. 11.º Compete às autoridades policiais dos distritos administrativos da residência dos impetrantes de licenças para uso e porte de arma passar os atestados policiais a que se refere o artigo 9.º em vista dos respectivos cadastros.

§ único. Os administradores dos concelhos perante os quais forem impetradas as licenças de uso e porte de arma poderão, além dos atestados policiais passados de conformidade com este artigo, exigir outros das autoridades policiais dos distritos onde os mesmos impetrantes tenham residido, os quais ficarão fazendo parte do respectivo processo.

Art. 12.º Não poderão ser passadas licenças de uso e porte de arma quando em face dos atestados policiais se mostre que os impetrantes de tais licenças não têm capacidade moral e civil para usar armas.

Art. 13.º As autoridades policiais compete observar e fazer observar o maior rigor na passagem dos atestados do registo policial a que se refere o artigo 9.º deste decreto, transcrevendo ou fazendo transcrever com rigor para esses atestados o que constar dos respectivos cadastros, respondendo por quaisquer faltas ou inexactidões, civil e criminalmente, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917.

Art. 14.º As autoridades com competência para passar as licenças de uso e porte de arma ficam obrigadas a remeter directamente ao Ministério do Interior e Direcção Geral de Administração Política e Civil um triplicado das licenças que concederam, acompanhado da cópia do atestado do registo policial, onde será feito o registo de todas as licenças concedidas em um livro especial.

§ 1.º As licenças terão um número de ordem seguido e a remessa do triplicado ao Ministério do Interior, ordenada neste artigo, será feita em seguida à passagem das mesmas, ficando as respectivas autoridades responsáveis pelo exacto cumprimento d'este preceito, civil e criminalmente.

§ 2.º Continua em vigor o preceituado no artigo 1.º, § 5.º, do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917, que ordena a remessa à policia preventiva de Lisboa, hoje policia de segurança do Estado, e no fim de cada mês, de um mapa descritivo da concessão dessas licenças, bem como o preceito do artigo 1.º, § único, do decreto n.º 5:864, de 5 de Abril de 1919, que ordena a remessa aos governos civis, dentro de dez dias, dos nomes dos indivíduos a quem as mesmas licenças forem concedidas.

Art. 15.º É expressamente proibido o uso de armas brancas.

§ único. Entende-se por armas brancas todas as que, não sendo de uso doméstico, são destinadas especialmente a ferir, como punhais, navalhas de ponta, estoches com ou sem bengalã, varapaus com choupa, boxes e outras semelhantes.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário, caducando por este decreto todas as autorizações que não estejam nos precisos termos do artigo 3.º

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, a República da Polónia aderiu à Convenção assinada em Bruxelas, em 15 de Março de 1886, para permutação internacional de documentos officiais e publicações scientificas e literárias.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 21 de Abril de 1921.—O Director Geral, Henrique de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério  
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:152

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criadas em todas as estâncias hidrológicas e outras, praias, estâncias climatéricas, de altitude,

de ropouso, de recreio e de turismo, comissões de iniciativas com o fim de promover o desenvolvimento das estâncias, de forma a proporcionar aos seus frequentadores um meio confortável, higiénico e agradável, quer executando obras de interesse geral, quer realizando iniciativas tendentes a aumentar a sua frequência e a fomentar a indústria de turismo.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo são consideradas estâncias hidrológicas todas as localidades onde são exploradas uma ou mais nascentes de águas minero-medicinaes, e respectivo estabelecimento balnear, por qualquer entidade ou empresa, conforme o alvará ou licença que lhes tenha sido concedido pelo Governo, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º A área que deve constituir qualquer estância hidrológica deve ser determinada pelo Governo, ouvida a Inspeção de Águas Minerais.

§ 3.º A classificação de todas as outras estâncias será feita pelo Conselho de Turismo e deverá ser publicada em decreto do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º As comissões de iniciativas a que se refere o artigo 1.º serão constituídas em cada estância pelos seguintes vogais:

- 1.º Um delegado do município;
- 2.º Um delegado da Junta de Freguesia;
- 3.º Um delegado de cada uma das entidades que explorem águas da estância;
- 4.º Um médico director clínico ou adjunto de cada estância;
- 5.º Um delegado da Sociedade de Propaganda de Portugal;
- 6.º O capitão do porto ou delegado marítimo quando as estâncias sejam das praias;
- 7.º O regento florestal quando baja matas do Estado, nas proximidades;
- 8.º O chefe de conservação das obras da área respectiva;
- 9.º Um hotelciro;
- 10.º Um proprietário;
- 11.º Um comerciante.

§ 1.º São vogais natos os dos n.ºs 4.º, 6.º, 7.º e 8.º Os indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º são escolhidos pelas respectivas colectividades entre os seus membros.

O correspondente ao n.º 5.º será um dos membros da delegação local da Sociedade de Propaganda de Portugal, e, na sua falta, um sócio da mesma Sociedade e por ela indicado.

Os mencionados nos n.ºs 9.º, 10.º e 11.º serão eleitos pelos indivíduos que na localidade exercem a respectiva profissão, e que serão convocados para o acto eleitoral pelo respectivo administrador do concelho, devendo cada classe eleger o seu representante.

Esta eleição tem lugar na localidade da estância, perante o mesmo administrador do concelho ou um seu delegado, efectuar-se há durante a época em que a estância funcionar, e as funções dos seus membros durarão dois anos.

§ 2.º No primeiro biénio farão parte da comissão os indivíduos das respectivas classes, residentes permanente ou temporariamente no local da estância, que pagarem maior contribuição pelo exercício da indústria de que são representantes.

§ 3.º As comissões elegerão na sua sessão de instalação, cuja posse lhes será dada pelos administradores dos concelhos respectivos, um presidente, um vice-presidente, um tosoureiro, dois secretários e um administrador delegado, os quais terão as atribuições que lhes serão definidas no regulamento desta lei.

§ 4.º Estes cargos são gratuitos.

§ 5.º Estas comissões gozarão de isenção de franquia